

AS ALOCUÇÕES DO PAPA PAULO VI AO TRIBUNAL DA ROTA ROMANA E SUA INCIDÊNCIA SOBRE O SÍNODO DA FAMÍLIA

THE SPEECHES OF POPE PAUL VI TO THE ROMAN ROTA TRIBUNAL AND ITS IMPACT ON FAMILY SYNOD

*Denilson Geraldo*¹

RESUMO

O conteúdo das alocuções ao Tribunal da Rota Romana proferidas pelo Papa Paulo VI fornece abundante material de reflexões pastoral, teológica e de jurisprudência canônica, visando principalmente à melhor compreensão do matrimônio e à ação daqueles que se dedicam ao serviço nos tribunais eclesiais. Os temas tratados pelo Papa Paulo VI versam sobre a consciência da realidade matrimonial, a busca da verdade na elaboração do processual, o objetivo pastoral das leis e o serviço dos tribunais como necessário e insubstituível à justiça e à caridade, a característica espiritual e moral na missão do juiz eclesial e sua responsabilidade na ordem pacífica das relações humanas e a reforma do Código de Direito Canônico que estava em andamento como aplicação do Concílio Vaticano II. O Instrumento de Trabalho para o Sínodo dos bispos de 2014 traz alguns temas elaborados pelo Papa Paulo VI, demonstrando que as alocuções do Pontífice são atuais para a reflexão sobre a família e o matrimônio, principalmente no âmbito do serviço canônico.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal da Rota Romana, matrimônio, família, sínodo.

ABSTRACT

The content of the speeches to the Roman Rota uttered by Pope Paul VI provides abundant material to pastoral reflection pastoral, theological and canonical jurisprudence, mainly aiming at better understanding of marriage and the action of those who dedicate themselves to the service in ecclesiastical courts. The themes addressed by Pope Paul VI concern the awareness matrimonial reality, the search for truth in the preparation of procedural, pastoral aim of the laws and courts of the service as necessary and indispensable to justice and charity, spiritual and moral character in mission of the ecclesiastical judge and his responsibility in the peaceful order of human relations and the reform of the Code of Canon Law that was in progress as implementation of Vatican II. The

¹ Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense de Roma. Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. E-mail: denil.ge@gmail.com

Working Document for Synod of Bishops 2014 brings some themes elaborated by Pope Paul VI, demonstrating that the speeches of the Pope are current to reflect on family and marriage, especially under the canonical service.

KEYWORDS: Roman Rota Tribunal, marriage, family, synod.

INTRODUÇÃO

As alocações dos Papas ao Tribunal da Rota Romana representam um momento de grande expectativa aos membros deste tribunal bem como à ação judiciária da Igreja representada em seus diversos tribunais. O tradicional encontro acontece sempre no início do ano civil, que coincide com a abertura dos trabalhos do chamado Ano Judiciário da Rota Romana. Paulo VI pronunciou quinze discursos, mais longos que os Papas João Paulo II e Bento XVI, com a peculiar característica de linguagem em tom majestático. O conteúdo está centrado no sacramento do matrimônio, abordando questões jurídicas relativas ao consentimento matrimonial, o valor do matrimônio, a mensagem cristã sobre o matrimônio e a família, a nulidade matrimonial, a verdade sobre o matrimônio, a indissolubilidade do vínculo, a consciência moral e a interdisciplinaridade no trabalho judiciário. Em seu contexto, a vida em família vinha perdendo espaço diante de uma cultura em processo de secularização. A constatação dessa realidade se deu com o aumento dos processos de nulidade matrimonial acarretando um volumoso trabalho aos tribunais eclesiásticos, em especial ao Tribunal da Rota Romana.

O Pontífice insistiu na vida matrimonial como sacramento indissolúvel já a partir do consentimento. Nessa perspectiva, exalta a importância dos trabalhos nos tribunais com a obrigação, fundamentada na lei e na moral, de preservar o matrimônio através da ação judicial da Igreja como elemento inerente à sua estrutura. Em diversos momentos, Paulo VI atribui ao corpo jurídico eclesial uma estrutura desejada pelo Cristo, pois já estava presente nas comunidades primitivas e, por isso, a ação dos tribunais é eclesial e não somente técnica.

Outra característica das alocações é o reflexo do Concílio Vaticano II no universo judiciário da Igreja. Diversas vezes cita a reforma do Código de Direito Canônico que estava em andamento como um desejo do próprio Concílio e aos membros dos tribunais era imprescindível a referência a esse fundamental evento eclesial, que foi o Concílio. Nessa perspectiva, o Pontífice trata de questões relativas ao exercício do serviço jurídico, suas estruturas, a missão dos diversos agentes jurídicos, natureza e valor das normas jurídicas, a finalidade da justiça entre outros.

1 O TRIBUNAL DA ROTA ROMANA

O termo tribunal, do ponto de vista histórico, indicava, para os romanos, o lugar da administração da justiça ou o lugar onde se sentava o magistrado para dizer com quem estava o direito. Do ponto de vista canônico, o termo tem ao menos quatro significados que são usados indistintamente (ARROBA, 2006, p. 169-170). No cânon 1609 do Código de Direito Canônico para a Igreja latina, tribunal significa o lugar material onde se fazem os processos. No cânon 360, tribunal significa o poder de jurisdição da Santa Sé distinto do poder civil. No terceiro significado, o termo tribunal representa a pessoa do juiz e seus colaboradores, conforme o cânon 1474. No entanto, o significado mais interessante e importante para o termo tribunal é sinônimo de juiz colegial, contraposto ao juiz único e monocrático, descrito no cânon 1505.

O atual Código de Direito Canônico é muito sóbrio ao determinar a competência do Tribunal da Rota Romana, deixando para as normas próprias, previstas no cânon 1402, as questões relativas à constituição interna, nomeação e qualidade dos juízes e advogados. A origem da denominação “rota”, provavelmente, refere-se ao turno de juízes que rodam e aparece pela primeira vez com este nome na bula pontifícia de Martinho V no ano de 1423 (ARROBA, 2006, p. 197). A natureza deste tribunal é descrita no cânon 1443 como “tribunal ordinário constituído pelo

Romano Pontífice para receber as apelações”. O artigo 126 da Constituição Apostólica Pastor Bonus indica sua tríplice função: ordinariamente funciona como instância superior no grau de apelo junto da Sé Apostólica, provê a unidade da jurisprudência e, mediante as próprias sentenças, serve de ajuda aos Tribunais de grau inferior (JOÃO PAULO II, 1988, n. 126).

As competências da Rota Romana estão relacionadas no cânon 1444, referindo-se às causas que tenham sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância ou tribunal diocesano e que tenham sido levadas à Santa Sé mediante legítima apelação. Também pode julgar como terceira instância as causas já julgadas pela própria Rota Romana, mas com outros juízes, por isso, a denominação “rota”. Além disso, julga os casos de direito ou de bens patrimoniais de uma pessoa jurídica representada pelo bispo de acordo como o cânon 1419 §2 e o abade ou o Supremo Moderador de um instituto religioso de direito pontifício, as dióceses e outras pessoas eclesíásticas, físicas ou jurídicas, que não têm superior abaixo do Papa, conforme o cânon 1405 §3 (JOÃO PAULO II, 1983).

2 O CONTEÚDO DAS ALOCUÇÕES AO TRIBUNAL DA ROTA ROMANA

Considerada brevemente, as competências e a importância do Tribunal da Rota Romana focam o conteúdo das alocuções de Paulo VI, iniciada no ano de 1963, que estabeleceu relação entre o aumento do número de casos de nulidade matrimonial nos tribunais eclesíásticos e a diminuição da sensibilidade da consciência moral sobre o matrimônio que levou a constatar a necessidade das formações psicológica, espiritual e religiosa para a vida em família. O Papa ponderou em seu discurso que sensibilizar a consciência moral é um processo com iniciativas pastorais para levar os noivos à compreensão da santidade e do amor matrimonial visando à saúde e a verdadeira felicidade da vida familiar. O juiz e o defensor do vínculo no tribunal, protagonistas

da ação jurídica da Igreja, representam a tutela da consciência moral, e o advogado tem o dever, moral e profissional, de procurar a verdade e não jogar com a verdade. Quanto aos contraentes que se aproximam do matrimônio, são chamados a considerar esse ato não como capricho dos sentidos ou aventura superficial, mas cientes do *Sacramentum magnum* que os consagra para a missão sublime de constituir uma família (PAULO VI, 1963, p. 31-35).

No ano de 1964, não houve discurso ao Tribunal da Rota, mas, em 1965, o tema foi sobre o teor do ministério da justiça, no sentido de serviço à justiça, que configura o membro do tribunal como sacerdote da justiça e reflexo da luz de Deus, fonte puríssima de toda a justiça terrena. Tal exercício é caracterizado pela fidelidade irrepreensível na preparação do processo e na fase instrutória, impedindo o laxismo e o excessivo rigorismo jurídico que poderia negar uma razoável confiança das partes que recorrem à justiça eclesiástica, obstruindo, desse modo, a própria justiça com consequências para a salvação dos que recorrem ao judiciário eclesiástico. Nesse discurso, Paulo VI pede que seja evitado o atraso culpável do tribunal, que, por si, é uma injustiça. Trata também sobre o custo das causas, sendo inadmissível no seio da Igreja que a justiça poderia ser conseguida somente com um preço elevado. Nesse ponto, o Papa elogia o Tribunal da Rota que, naquele ano de 1965, “tratou com patrocínio gratuito ou com redução de despesas processuais um número de causas correspondentes a quarenta por cento” (PAULO VI, 1965, p. 38).

Paulo VI, no ano de 1966, destaca a dignidade da missão do juiz eclesiástico e a necessidade de compreender que o serviço prestado na dimensão jurídica também é parte do serviço da caridade da Igreja de Cristo, pois a consideração do mistério da Igreja, em sua realidade sobrenatural não deve esconder nem menosprezar a realidade institucional da Igreja visível, a sua expressão humana e sociológica e sem razão se distingue uma Igreja jurídica da Igreja da caridade. Neste sentido, do *ministerium iustitiae* não é separado da dimensão pastoral visto que houve, naquele, ano aumento das

causas matrimoniais provocadas pelo enfraquecimento da família, chamando à necessidade de uma eficiência moral, científica e numérica do Tribunal para resolver a questão da quantidade das causas pendentes. Indicou também a esperada contribuição do Tribunal da Rota Romana para a revisão do Código de Direito Canônico, desejada pelo Concílio e que estava apenas iniciando (PAULO VI, 1966, p. 41-44).

O tema de 1967 utilizou a expressão “sentir com a Igreja” como fonte que alimenta a justiça eclesiástica em suas duas dimensões: a função de julgar e de representar a justiça tal como a Igreja a concebe, professa e defende, isto é, “a justiça fundada nos princípios morais que têm a sua consistência na ordem objetiva da lei divina, natural e positiva”. Tal missão leva a compreender o homem contemporâneo, tão inclinado ao subjetivismo ético, ao oportunismo, à moral da situação e, portanto, também ao relativismo jurídico e o da “adesão mais firme à lei inviolável que, por disposição divina e para dignificação e felicidade da humanidade redimida, rege a unidade e perpetuidade do matrimônio e, portanto, de toda a instituição familiar”, opondo-se ao divórcio e demonstrando o benefício social do matrimônio (PAULO VI, 1967, p. 45-48).

A função judicial concedida pelo Senhor à Igreja foi o propósito da alocação no ano de 1968 e isso implicou afirmar que “a função legislativa está ligada também ao caráter profundamente humano da Igreja, que, embora sendo santa, está sujeita a falhas dos seus membros”. Daí a necessidade de se assegurar a assistência e a ajuda para poder cumprir o dever oneroso de administrar a justiça. Especificamente sobre o Tribunal da Rota, com o passar do tempo, cresceu em tão grande importância e tornou-se admirado em toda parte os que nele trabalharam, afirmou Paulo VI: São Raimundo, Santo Antonino (Bispo de Florença) e sete Sumos Pontífices. Por isso, o Tribunal da Rota Romana poderia oferecer preciosa contribuição para a revisão do novo Código de Direito Canônico, publicado posteriormente em 1983. Essa contribuição

deveria estar orientada “não só para a parte dedicada à estrutura e dinâmica do processo canônico e à dogmática do matrimônio, mas também para os próprios princípios, e os institutos fundamentais do Direito Canônico poderão ser especificados de modo mais genuíno e definidos” para iluminar o mistério do homem e do cristão. Para tanto, exigia-se também a renovação do estudo de direito eclesiástico nos ambientes acadêmicos (PAULO VI, 1968, p. 49-54).

No ano de 1969, Paulo VI abriu o discurso reafirmando o poder judicial da Igreja proveniente do Senhor, que, em sua visibilidade, qualifica-a como “uma sociedade juridicamente perfeita, não univocamente igual à civil, mas originária e singular porque, dado o seu fim próprio e os meios de que se serve para alcançá-lo, se define como sobrenatural e espiritual, encontrando em si mesma por disposição do Seu divino Fundador as fontes da Sua existência e da Sua atividade”, permanecendo sua autoridade como serviço na caridade. Desse modo, na vertente do jurisdicidismo e contrária ao ensinamento do Pontífice, “uma Igreja em que o Direito Canônico, exterior e formalista, prescindisse do espírito do Evangelho ou prevalecesse sobre a especulação teológica ou sufocasse a formação da consciência iluminada para a autodeterminação e retardasse o desenvolvimento da vida ascética e propriamente religiosa não corresponderia às orientações renovadoras do Concílio”, que decretou a revisão do Código de Direito Canônico no decreto *Christus Dominus* n. 44, orientando que a legislação eclesiástica está ligada à missão pastoral da Igreja e às exigências legítimas da vida moderna (PAULO VI, 1969, p. 55-59).

Em seu sétimo discurso, no ano de 1970, Paulo VI realçou a missão do juiz na caridade que, em termos práticos, significa a reta aplicação da lei aos casos concretos, contribuindo para o desenvolvimento vital da organização eclesiástica. Consequentemente, “é o intérprete do *ius* objetivo, isto é, da lei, mediante o uso do próprio *ius* subjetivo (...) que deve possuir uma grande objetividade de juízo, e, ao mesmo tempo, uma grande

equidade, para poder avaliar todos os elementos que, paciente e tenazmente, conseguiu obter, e julgar depois, com equidistância imperturbável e imparcial”, não podendo prescindir do direito natural e do direito escrito com retidão moral e integridade. O juiz é chamado a agir desinteressadamente e evitar venalidades políticas e favoritismos. Essa defesa do exercício do poder judiciário não é uma “estrutura” sobreposta à espiritualidade e à liberdade da mensagem evangélica, que erroneamente apela para a liberdade contra toda e qualquer lei. Em si mesmo, o Direito Canônico consagra o primado do espírito como sua lei suprema, que é a salvação, mas satisfaz igualmente às necessidades que são inerentes à Igreja, como comunidade organizada. Nesse sentido, o poder coercitivo na aplicação das penas é utilizado com máxima delicadeza e compreensão para com os que erram com fundamento na experiência da Igreja primitiva que o próprio São Paulo fez uso na comunidade cristã de Corinto (Cf. 1 Cor 5) (PAULO VI, 1970, p. 1-4).

O tema sobre a autoridade na Igreja, no ano de 1971, e conforme a Constituição Dogmática *Lumen Gentium* 7, reflete o compromisso em relação à vontade de Cristo e uma responsabilidade de serviço na comunidade, que pôs em evidência o caráter místico da Igreja como dom carismático e o seu aspecto visível, ambos hierárquicos e comunitários (LG 27). Paulo VI criticou a ênfase no caráter de serviço da autoridade da Igreja que se acentuou de tal maneira, conforme visão da época manifesta em duas consequências na concepção constitutiva da própria Igreja: a de atribuir a origem do governo à comunidade e a de menosprezar o aspecto potestativo na Igreja, com acentuado descrédito das funções canônicas. De fato, os poderes executivo, legislativo e judiciário estão unidos na pessoa do bispo, pois, “se a autoridade legislativa não tivesse também os poderes executivo e judiciário, seria socialmente ineficaz”, porque não poderia haver a necessária estabilidade para o bem comum. Outra notável influência sobre o Direito Canônico veio do direito romano e do civil, mas os princípios diretivos para a nova codificação canônica era impelida a caminhar com o

espírito pastoral do Concílio Vaticano II sem perder a formalidade jurídica a serviço da verdade e acessível a todos (PAULO VI, 1971, p. 2-4).

No ano de 1972, foi tratado o tema da justa relação entre Igreja e Direito Canônico, reconhecendo, no elemento jurídico, um fator constitutivo da mesma Igreja, opondo-se a algumas interpretações que considerou abusivas do Concílio Vaticano II. Paulo VI critica certas situações em que se “discutiui sobre a existência de um Direito Canônico ao ponto de qualificar como “juridicimos”, com certa reprovação e ironia, todas as suas solitudes normativas, desqualificando, portanto, este aspecto da vida eclesiástica” com consequências negativas na moral que resultaria no permissivismo. Na verdade, “o homem sem lei deixa de ser homem (...), sem uma autoridade que a ensine e a interprete, facilmente se torna obscura, incômoda, e desaparece”. O critério evangélico da caridade é o que leva a Lei à plenitude e a nota pastoral é o fio condutor para a formulação, interpretação e aplicação do novo Código que estava sendo produzido (PAULO VI, 1972, p. 3-4).

Em seu décimo discurso ao Tribunal da Rota Romana, no ano de 1973, falou sobre a equidade canônica, que exige observar não somente a equidade natural, mas constitui uma regra de comportamento no exercício da justiça e manifestação da caridade pastoral que representa uma sábia equidade, fruto da benignidade e da caridade. O Direito Canônico, nessa perspectiva, esboça “uma sociedade visível, mas sobrenatural, que se edifica por meio da palavra e dos sacramentos e tem por finalidade levar os homens à salvação eterna (...), se integra inteiramente na ação salvífica, com a qual a Igreja continua a obra da redenção”. Por isso, o direito é pastoral e a “estrutura social da Igreja serve ao Espírito de Cristo que a vivifica, para fazer progredir o seu Corpo Místico (e) esta união é tão íntima, ao ponto de não permitir que estes dois aspectos, embora distintos, estejam em oposição entre si”. Sobre a equidade canônica, considera que direito e caridade

se encontram e refletem a atividade jurídica da Igreja como sinal do sacramento de salvação sem que esse sinal se restrinja unicamente à atividade jurídica. Desse modo, é preciso que o direito “exprima a vida do Espírito, produza os frutos do Espírito e revele a imagem de Cristo” como um direito missionário. Paulo VI propõe “uma nova reflexão sobre a aequitas canonica à luz do Concílio Vaticano II, para lhe conferir um valor cristão e um significado mais acentuadamente pastoral”. É a ação do juiz como bom pastor para “ser vigilante não só para tutelar a ordem jurídica, mas também para curar e educar, dando provas de verdadeira caridade”, demonstrando que sua ação é ágil, jurídica, suave e serena (PAULO VI, 1973, p. 95-103).

No ano de 1974, Paulo VI fez uma homenagem à sagrada missão do juiz eclesiástico, cuja dignidade e autoridade provêm de compartilhar da autoridade de Cristo e dos Apóstolos, tendo em vista que “a mentalidade moderna tende a reduzir o âmbito do direito a dimensões meramente racionalistas e o exercício da autoridade judiciária a funções estritamente profissionais”. Citando São Paulo, afirma que ele exigia a existência e a ação do “santo” como juiz das ações com um estilo de desinteresse e magnanimidade, recordando ao homem marcado pelo relativismo os valores absolutos da lei moral (Cf. 1Cor 5, 4). Para tanto, é necessário ter confiança na legislação eclesiástica “quer porque ela é ditada por critérios superiores, hauridos nas fontes teológicas, quer porque (foi) experimentada por uma tradição secular, fundamentada no autêntico e profundo conhecimento do homem e orientada para a sua salvação transcendente” (PAULO VI, 1974, p. 6-8).

No décimo segundo discurso no ano de 1975, fez alusão ao Concílio Vaticano II, que reconheceu e confirmou, como parte integrante do ministério episcopal e pontifício, o direito e o dever, de governar a Igreja como um “poder pastoral, a saber, poder de serviço destinado a beneficiar não aquele que o possui, mas aqueles em relação aos quais se exerce”. Considerou o judiciário

como ministério e não como domínio, mas à medida que “torna inacessível às debilidades de interesses particulares, assim como aos sofismas do relativismo ético e do oportunismo jurídico”, admoesta e estimula a humanidade a fazer da razão, da justiça e do direito, o grande e único método válido para dar uma ordem mais perfeita e mais pacífica às relações humanas. Isto exige dos que trabalham nos tribunais eclesiásticos moralidade e competência técnica (PAULO VI, 1975, p. 3).

O Pontífice constatou, no ano de 1976, o aumento das causas matrimoniais e que “constitui um triste sinal (...) contra a solidez, a vitalidade e a felicidade da instituição familiar”. Faz uma crítica à orientação mais personalista dos processos de nulidade que não podem prejudicar a dignidade e a estabilidade do instituto familiar, sem diminuir a excelência e a responsabilidade da procriação que dele deriva em vista de “uma interpretação do amor conjugal que leve a abandonar ou a diminuir no seu valor e significado”. O consentimento, por sua vez, foi por ele considerado como um ato de vontade de natureza contratual com efeito jurídico e que subsiste mesmo com o falimento do matrimônio. Contudo, “o amor conjugal, apesar de não se assumir no campo do direito, tem uma função altíssima e insubstituível no matrimônio” na ordem psicológica, para a qual Deus preestabeleceu os seus fins (PAULO VI, 1976, p. 1;3). Esta relação de amor e direito ganha nova perspectiva em Bento XVI, em seu discurso ao Tribunal da Rota no ano de 2010 (BENTO XVI, 2010, p. 8).

Refletindo o momento histórico do discurso no ano de 1977, Paulo VI reconheceu que o âmbito dos direitos estava se ampliando cada vez mais, influenciando também o novo Código de Direito Canônico e exigindo que ele fosse instrumento adequado para a vida da Igreja. Nesse sentido, “tudo aquilo que o Concílio propôs não se pode considerar como dito isoladamente, sem relação com as outras coisas; mas constitui uma norma verdadeira” como “instrumentos por meio dos quais os fiéis cheguem de modo ordinário e ordenado aos bens confiados por Deus à Igreja” para

obter a paz com Deus e a paz humana. Rejeitando a separação entre Espírito e direito, entre a chamada Igreja pneumática e institucional, a comunhão da Igreja está dotada de estrutura jurídica, pois participa da natureza sacramental da Igreja, portanto, “não há lugar para a objeção de consciência que recuse a obediência eclesial”. O discurso enumera os princípios para a reforma do Código: legislar sobre o necessário, conveniente discricção, tutelar contra a arbitrariedade, relacionar adequadamente o segredo e o público na norma canônica e que, ordinariamente, as penas aplicadas sejam *ferendae sententiae*, isto é, mediante processo judicial e não automáticas conhecidas como *latae sententiae*. No entanto, fez o seguinte alerta: “nem a mais perfeita legislação pode conseguir realmente o seu fim se os homens que a seguem como norma não aceitarem também a sua finalidade” (PAULO VI, 1977, p. 4-5).

Em seu último discurso no ano de 1978, Paulo VI elencou algumas características do judiciário canônico. Inicialmente, é necessária a diligência, que significa sentir-se movido pela consciência da missão que recebeu. O direito precisa de celeridade processual de modo que se evitem os dois obstáculos entre si opostos: pressa e lentidão. Analisando especificamente o direito processual, observou que a reta administração da justiça exige seu cumprimento como parte do Direito Canônico e no plano da economia da salvação que não pode ceder a uma condescendência que terminaria por favorecer o permissivismo, com dano da Lei de Deus e com prejuízo ao bem das pessoas. Em seguida, o discurso volta-se aos pronunciamentos do Magistério sobre questões matrimoniais e salienta o dever do Tribunal Rotal de criar a jurisprudência relativa à formação do livre consentimento, o único que dá origem ao matrimônio, de maneira que ninguém possa subtrair-se às exigências de um vínculo ou ser obrigado por um vínculo que nunca existiu. Tal procedimento demonstra o desenvolvimento do direito na Igreja e a responsabilidade de juízes e leigos para com o sacramento do matrimônio (PAULO VI, 1978, p. 181-186).

CONCLUSÃO

Os desafios atuais da família no contexto da evangelização é o tema do Sínodo extraordinário dos bispos no ano de 2014. O Instrumento de Trabalho publicado pela Secretaria do Sínodo dos Bispos que sintetiza as respostas ao questionário enviado a todas as conferências episcopais fez algumas referências aos problemas já abordados pelo Papa Paulo VI. Houve o pedido de simplificação da prática canônica das causas matrimoniais, mas foi recomendada prudência, indicando o risco de facilitar e reduzir os passos previstos, podendo produzir injustiças e erros, dando a impressão de não respeitar a indissolubilidade do sacramento. Tal situação poderia favorecer certos abusos e impedir a formação dos jovens para o matrimônio como compromisso para a vida inteira e alimentar a ideia de um “divórcio católico”. Talvez a questão seja o contrário, continua a reflexão no Instrumento de Trabalho, é necessário que se prepare um número adequado de pessoas qualificadas, rever o custo do processual e a agilidade dos casos como desejava Paulo VI, incrementando o número de tribunais, ausentes em muitas regiões, e formando melhor os sacerdotes e leigos para esse ministério no âmbito da justiça. O pedido de simplificar o processual canônico tem outras objeções, por exemplo, alguns casos os próprios cônjuges reconhecem que se trata de uma falência do matrimônio pela própria responsabilidade e não consideram honesto pedir a declaração de nulidade. Por outro lado, alguns consideram válido o seu primeiro matrimônio, porque não conhecem os motivos de invalidade (SÍNODO DOS BISPOS, 2014, n. 98-102).

Na verdade, a questão não parece ser a simplificação, mas enfrentar a pastoral familiar de modo integral, preparando os jovens para a vida matrimonial, como queria Paulo VI em seu primeiro discurso ao Tribunal da Rota Romana no ano de 1963, quando estabeleceu a relação entre o aumento do número de casos de nulidade matrimonial e a diminuição da sensibilidade da consciência moral sobre o matrimônio, sendo necessário

formar para a vida em família como foi tratado acima. Portanto, as alocações que o Papa Paulo VI dirigiu ao Tribunal da Rota Romana continuam atuais e a abordagem já demonstrava grande capacidade em reconhecer a situação que o rodeava com novas e corajosas perspectivas pastorais.

BIBLIOGRAFIA

ARROBA, M. C. **Direito processual canônico**. Rio de Janeiro: EDIURCA, 2006.

BENTO XVI. Alocução ao Tribunal da Rota Romana: Justiça, caridade e verdade nos Tribunais. **L'Osservatore Romano**. Edição Semanal em Português, Ano XLI, Nº 6 (2.094), 6 de fevereiro de 2010, p. 8.

JOÃO PAULO II. **Código de Direito Canônico**. São Paulo: Loyola, 1983.

_____. **Constituição Apostólica Pastor Bonus**. Paulinas, 1988.

PAULO VI. Alocução ao Tribunal da Rota Romana. In: GOMES, SATURINO (Org.). **Alocações dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana**. Lisboa: Universidade Católica, 2006, p.31-59.

_____. Alocução ao Tribunal da Rota Romana. In GOMES, SATURINO (Org.), **Alocações dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana**. Lisboa: Universidade Católica, 2006, p.37-40.

_____. Alocução ao Tribunal da Rota Romana. In GOMES, SATURINO (Org.), **Alocações dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana**. Lisboa: Universidade Católica, 2006, p. 41-44.

_____. Alocução ao Tribunal da Rota Romana. In GOMES, SATURINO (Org.), **Alocações dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana**. Lisboa: Universidade Católica, 2006, p. 45-

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana. In GOMES, SATURINO (Org.), *Alocações dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana*. Lisboa: Universidade Católica, 2006, p. 49-54.

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana. In GOMES, SATURINO (Org.), *Alocações dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana*. Lisboa: Universidade Católica, 2006, p. 55-59.

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana: Liberdade e autoridade são valores que se integram. **L'Osservare Romano**. Edição Semanal em Português, Ano I, N° 6, 8 de fevereiro de 1970, p. 1-2 e 4.

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana: A função judiciária da Igreja ao serviço da verdade e da caridade. **L'Osservatore Romano**. Edição Semanal em Português, Ano II, N° 6, 7 de fevereiro de 1971, p. 1-2 e 4.

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana: A justiça e a caridade no exercício da função judiciária da igreja. **L'Osservatore Romano**. Edição Semanal em Português, Ano III, N° 6, 6 de fevereiro de 1972, p. 3-4.

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana: A natureza e o valor das normas jurídicas na Igreja. **L'Osservatore Romano**. Edição Semanal em Português, Ano IV, N° 11, 18 de março de 1973, p. 6-8.

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana: A linha espiritual e moral. A missão do juiz eclesiástico. **L'Osservatore Romano**. Edição Semanal em Português, Ano V, N°6, 10 de fevereiro de 1974, p. 4).

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana: O direito, único método válido para a ordem pacífica das relações humanas. **L'Osservatore Romano**. Edição Semanal em Português, Ano VI, n. 6, 9 de fevereiro de 1975, p. 3.

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana: O consentimento livre e irrevogável fonte do amor matrimonial. In: **L'Osservatore Romano**. Edição Semanal em Português, Ano VII, N° 7 (324), 15 de fevereiro de 1976, p. 1 e 3.

_____ Alocação ao Tribunal da Rota Romana: Função das estruturas

jurídicas na vida da igreja. **L'Osservatore Romano**. Edição Semanal em Português, Ano VIII, n. 7 (376). 13 de fevereiro de 1977, p. 4-5.

_____ Alocução ao Tribunal da Rota Romana. In: GOMES, SATURINO (Org.). **Alocuções dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana**. Lisboa: Universidade Católica, 2006, p. 123-129.

SÍNODO DOS BISPOS. **III Assembleia geral extraordinária do Sínodo dos Bispos**: Os desafios pastorais sobre a família no contexto da evangelização. São Paulo: Paulus, 2013.

_____ III Assembleia geral extraordinária do Sínodo dos Bispos: Instrumento de trabalho. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/synod/documents/rc_synod_doc_20140626_instrumentum-laboris-familia_po.html